

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160.351 - MT (2022/0039074-3)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS : SAUL MACALÓS DE PAIVA - DF019993
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
 HELIO NISHIYAMA - MT012919
 ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
 ALYNE MAGALHÃES DE ABREU SOARES PIMENTEL - DF042854
 EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
 THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À ARREMATACÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME FIM PRESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Consta da denúncia que, em 2/12/2009, o agravante promoveu, em favor da corré Carla Reita Faria Leal, a arrematação em hasta pública do apartamento n. 1.401 do Edifício Ville Dijon, localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 315, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, que fora objeto de penhora nos autos da execução trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-0, que tramitou no mesmo foro em que a corré exercia, à época da arrematação, atividade jurisdicional.

2. A tese acusatória tem por premissa que a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/10/2011, junto ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, e a dação em pagamento ocorrida (dir-se-ia melhor compensação parcial) — parte do preço do imóvel teria ficado à conta de empréstimo existente entre as partes, de 2009 —, constituiriam o objeto material do crime de falsidade ideológica, haja vista que se tratava de simulações de contratos jurídicos, cujo objetivo seria omitir a verdadeira beneficiária da arrematação em hasta pública do apartamento n. 1.401 do Edifício Ville Dijon, localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 315, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, que seria a corré Carla Reita Faria Leal.

3. Segundo a exordial acusatória, o referido imóvel fora adquirido pelo arrematante (ora, agravante) no valor de R\$ 300.000,00 e, algum tempo depois, transmitido à corré pelo preço declarado de R\$ 330.000,00. Para consagrar o suposto simulacro de dação em pagamento — que seria uma das exceções legais à aquisição por aquele sobre quem recai impedimento legal —, no dia 7/12/2011 foi registrada a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em

Superior Tribunal de Justiça

10/10/2011, junto ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Cuiabá, pela qual o agravante e a sua esposa transferiram a propriedade do bem imóvel à corré e ao seu marido.

4. Saindo-se da epiderme das letras da denúncia, constata-se os crimes, no rigor dos termos, sequer existiram. Não foram apontados indícios mínimos que demonstrem que o agravante tenha, previamente, ajustado com a corré a arrematação do bem imóvel. Não foi a magistrada a adquirente do imóvel em hasta pública, senão o agravante, que com ela não tem parentesco, e que, anos depois, o transmitiu ao casal (a juíza e o marido).

5. Não se apontou na denúncia nenhum elemento probatório que demonstre alguma fraude processual, isto é, não foi indicada nenhuma inovação artificiosa, na pendência do processo civil de arrematação judicial, do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o leiloeiro. Nada na peça acusatória indica a fraude na arrematação judicial, e nem como se afastou ou inviabilizou concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

6. Não se verifica nenhum indício de má-fé ou ilegalidade na arrematação judicial do bem imóvel pelo agravante, A corré não utilizou do seu cargo perante a Justiça Trabalhista para que o imóvel de que se cuida fosse a leilão e que, assim, pudesse, posteriormente, adquiri-lo do arrematante. Ela não atuava como magistrada na Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (TRT 23º Região), onde se processou a Execução Trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-8, e não há sequer indícios de prova de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma os atos de leilão e de arrematação do imóvel.

7. A segunda premissa acusatória seria a impossibilidade de a corré diretamente arrematar o bem imóvel, haja vista que fora objeto de penhora nos autos da execução trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-0, que tramitou no mesmo foro em que exercia, à época da arrematação, atividade jurisdicional, porquanto, segundo o art. 497, III, do Código Civil, "sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade".

8. A conclusão que consta na denúncia, no ponto, por uma suposta retrospectiva cronológica de outubro de 2011 a dezembro de 2009, é que a falsidade ideológica, que teria sido perpetrada quase dois anos depois da arrematação, fora praticada para aparentar a circunstância excepcional do impeditivo legal do Código Civil, prevista no art. 498 do Código Civil, segundo a qual, "a proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coherdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso".

9. O crime de "Violência ou fraude em arrematação", nos termos do 358 - CP,

Superior Tribunal de Justiça

mesmo dado como prescrito, sequer existiu, seja pela completa ausência dos elementos do tipo — "impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem " —, seja porque não existia nenhum empeco a que o agravante arrematasse o imóvel, o que que transcorreu em plena normalidade, e nem a acusada figurou como arrematante.

10. A afirmação da denúncia, de que a arrematação se deu em favor da corré Carla Reita, parte apenas de suposição, pois não foi indicado nenhum indício objetivo que tenha sustentabilidade em prol da afirmativa. A venda foi realizada quase 2 anos depois da arrematação (02/12/2009 e 10/10/2011), por meio de escritura pública, dotada de fé pública e que faz prova plena (art. 215 - Cód. Civil), levada ao registro imobiliário, que, da mesma forma, tem presunção de validade (art. 1.245, § 2º - Cód. Civil), atos que não foram desfeitos e, portanto, são indicativos da legitimidade das operações, inclusive do pagamento — o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram na sua presença" (art.405-CPC) —, investindo a denúncia contra a presunção de legitimidade de atos jurídicos perfeitos apenas por especulação sem arrimo fático.

11. Dessa forma, sobre não existir o crime de "Violência ou fraude em arrematação", também não há como sustentar a existência da falsidade ideológica, dada a higidez legal dos atos jurídicos praticados (e não desconstituídos), da qual não existem elementos probatórios mínimos (justa causa) daquela que seria a premissa deste último crime imputado, isto é, fraude no processo de arrematação de bem imóvel por hasta pública.

12. Acaso existissem as supostas fraudes, já selada a primeira pela prescrição, o significado penal da dita falsidade ideológica, perpetrada, nos dizeres da denúncia, quase dois anos depois, para dar roupagem legal à aquisição do imóvel pela arrematação, operaria no vazio, sem a finalidade a que alude o art. 299 do CP, de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não consta da denúncia nenhuma finalidade da suposta falsidade ideológica — a prevalecer a sua narrativa —, senão encobrir a suposta fraude no procedimento de arrematação judicial de bem imóvel.

13. Ainda que o Ministério Público argumente (na contramão da sua própria narrativa) que o crime de falsidade ideológica é autônomo, investindo contra a presunção de legitimidade da escritura e do registro (art. 1.245, § 1º - Código Civil), e mesmo como atos administrativos (art. 215 - *idem*), sem desconstituí-los, seu juízo retrospectivo de 2011 para 2009, para dizer que a venda fora simulada, com o objetivo de encobrir a fraude à arrematação judicial do imóvel, fica a descoberto de base fática típica, seja da fraude em arrematação, seja da falsidade ideológica.

14. Existissem as supostas fraudes, o segundo crime (falsidade ideológica) figuraria como o exaurimento do primeiro (fraude em arrematação), que, estando prescrito, retiraria o significado penal daquele, que ficaria inócuo.

